



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes ..	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 416/79:

Fixa o quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 191/79:

Estabelece normas relativas ao provimento do pessoal do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Despacho Normativo n.º 192/79:

Estabelece as estruturas em que serão organizados os serviços do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e altera o Despacho Normativo n.º 85/79, de 13 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 416/79

de 10 de Agosto

Publicada a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, torna-se necessário estabelecer os quadros do pessoal dos diferentes serviços criados;

Tendo sido aprovada, em Conselho de Ministros, a Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, mas havendo urgência na publicação dos quadros aprovados nessa lei, dado ser necessário resolver com urgência os problemas relacionados com o primeiro provimento do pessoal;

Em execução do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, e tendo em

conta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia e Secretário de Estado da Administração Pública:

1 — O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial passa a dispor do pessoal que lhe é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77 (comissão instaladora), acrescido do pessoal constante dos mapas anexos à presente portaria.

2 — Os encargos decorrentes da execução da presente portaria serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 30 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

MAPA I

Pessoal dirigente

Número de lugares	Categorias	Letra
(a) 15	Director de departamento	—
(b) 4	Director de serviços	—
(b) 4	Chefe de divisão	—
7	Chefe de repartição	E

(a) Têm categoria equiparada a director de serviços, ou à letra B, no caso de serem providos de entre investigadores coordenadores.

(b) O número total de lugares de director de serviços e de chefe de divisão será fixado de acordo com o n.º 1 do artigo 46.º

MAPA II
Pessoal de investigação, técnico superior e técnico

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letra
2 — Pessoal de investigação.	Investigador	9 18 50 100	Investigador coordenador Investigador principal Investigador Especialista	B C D E
		140	Assistente de investigação Assistente de investigação estagiário ...	F H
3 — Pessoal técnico superior.	Engenheiros e licenciados em Ciências Exactas.	7 10 10 10	Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	D E F H
		4 4 5 5	Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	D E F H
	Juristas	3	Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	D E F H
		3 3 4 5	Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	D E F H
	Técnico superior	20 20 20	Técnico de laboratório principal Técnico de laboratório de 1.ª classe ... Técnico de laboratório de 2.ª classe ...	F H J
		2 3 4	Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	F H J
4 — Pessoal técnico ...	Técnicos biólogos e farmacêuticos ...	4 4 4	Técnico de laboratório principal Técnico de laboratório de 1.ª classe ... Técnico de laboratório de 2.ª classe ...	F H J
		2 3 4	Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	F H J
	Técnicos de administração	3 3 3	Técnico de laboratório principal Técnico de laboratório de 1.ª classe ... Técnico de laboratório de 2.ª classe ...	F H J
		1 2 2	Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	F H J
	Técnicos	3 3 3	Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	F H J
		3 3 3	Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	F H J

MAPA III
Pessoal técnico-profissional e operário

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letra
5 — Pessoal técnico-profissional.	Técnico experimentador operador de reactor.	3	Técnico experimentador-operador de reactor principal.	H
		3	Técnico experimentador-operador de reactor de 1.ª classe.	J
		3	Técnico experimentador-operador de reactor de 2.ª classe.	K

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letra
5 — Pessoal técnico-profissional.	Técnico experimentador	14 14 14	Técnico exeperimentador principal Técnico experimentador de 1.ª classe ... Técnico experimentador de 2.ª classe ...	H J K
	Adjunto técnico de formação e informação técnica.	2 3 3	Adjunto técnico principal Adjunto técnico de 1.ª classe Adjunto técnico de 2.ª classe	H J K
	Adjunto técnico	8 8 12	Adjunto técnico principal Adjunto técnico de 1.ª classe Adjunto técnico de 2.ª classe	H J K
	Ajudante de experimentador	38 38 38	Ajudante de experimentador principal Ajudante de experimentador de 1.ª classe Ajudante de experimentador de 2.ª classe	J L M
	Técnico auxiliar de formação e informação técnica.	5 5 5	Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	J L M
	Técnico auxiliar desenhador	4 4 4	Desenhador principal Desenhador de 1.ª classe Desenhador de 2.ª classe	J L M
	Tradutor	2 2	Tradutor-correspondente-intérprete Tradutor-correspondente	J L
	Fiscal técnico de obras	1 1	Fiscal técnico de obras principal Fiscal técnico de obras de 1.ª classe ... Fiscal técnico de obras de 2.ª classe ...	J L M
	Técnico auxiliar oficial	20 25 25	Técnico auxiliar oficial principal Técnico auxiliar oficial de 1.ª classe ... Técnico auxiliar oficial de 2.ª classe ...	J L M
	Técnico auxiliar	15 15 17	Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	J L M
	Auxiliar de laboratório	(a) 53 25 25	Auxiliar de laboratório principal Auxiliar de laboratório de 1.ª classe Auxiliar de laboratório de 2.ª classe	N Q S
	Auxiliar técnico	(b) 67 (c) 56 35	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª classe Auxiliar técnico de 2.ª classe	N Q S
	Operário	2 4 7 7 7 7 —	Encarregado geral Encarregado Operário principal Operário de 1.ª classe Operário de 2.ª classe Ajudante Aprendiz	K M O Q R S —
6 — Pessoal operário				

- (a) Serão extintos os primeiros vinte e oito lugares que vagarem após o primeiro provimento.
 (b) Serão extintos os primeiros trinta e dois lugares que vagarem após o primeiro provimento.
 (c) Serão extintos os primeiros vinte e um lugares que vagarem após o primeiro provimento.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 191/79

Considerando que foi recentemente aprovada em Conselho de Ministros a Lei Orgânica do Laboratório

Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e os respectivos quadros de pessoal anexos, cujo processo de promulgação se encontra em curso, há manifesto interesse em que, desde já, se definam as condições de provimento a que deverá obedecer a elaboração das listas nominativas do pessoal técnico, administrativo e auxiliar actualmente afecto ao referido Laboratório.

Para o efeito, atendendo aos critérios de provimento estabelecidos na referida Lei Orgânica e tendo em conta que, nos termos daquele diploma, ao pessoal administrativo e auxiliar do LNETI não será aplicável o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, determino:

1 — O provimento do pessoal técnico far-se-á de acordo com as normas que a referida Lei Orgânica vier a estabelecer.

2 — O pessoal administrativo e auxiliar, integrado no quadro único da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Tecnologia, actualmente afecto ao LNETI ou aos organismos a extinguir nele integrados terá a faculdade de optar pela sua inclusão nas listas nominativas do referido Laboratório.

3 — Nos casos em que se verifique a opção prevista no número anterior, a integração nos quadros do LNETI será feita nas categorias em que os funcionários tiveram primeiro provimento ou, excepcionalmente, em categorias superiores, mediante propostas devidamente justificadas, com obediência aos critérios já estabelecidos para os funcionários do quadro único do pessoal administrativo da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 192/79

Aprovada a Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), criado pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, em Conselho de Ministros, encontra-se agora em processo de promulgação. Atendendo a que se encontra em vigor o meu Despacho Normativo n.º 85/79, de 13 de Fevereiro, torna-se urgente promover as modificações de acordo com a referida lei, com o objectivo de prosseguir a integração no LNETI dos serviços da Junta de Energia Nuclear, do Instituto Nacional de Investigação Industrial e dos serviços laboratoriais da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 48.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

1.1 — Até à promulgação da Lei Orgânica, os serviços do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial serão organizados de acordo com as seguintes estruturas, as quais alteram o estabelecido no Despacho Normativo n.º 85/79, de 13 de Fevereiro.

1.2 — O LNETI será estruturado em serviços de investigação e desenvolvimento e assistência tecnológica, em serviços técnico-científicos e em serviços de apoio técnico administrativo.

2.1 — Os serviços de investigação e desenvolvimento e assistência tecnológica compreendem departamentos e institutos.

2.2 — Os departamentos são serviços básicos do LNETI, desenvolvendo actividades relacionadas com um domínio científico ou tecnológico bem definido ou com sectores industriais específicos.

2.3 — Os departamentos inserem-se fundamentalmente nos sectores de tecnologia industrial e da energia.

3.1 — Os institutos resultam da associação de departamentos que englobem técnicas específicas comuns ou abranjam uma vocação dominante.

3.2 — Os institutos podem ainda resultar da associação de departamentos que agrupem sectores industriais afins, de modo a permitir a concentração de meios humanos e de equipamento e a execução eficiente de acções idênticas sob o ponto de vista técnico e científico.

3.3 — A criação dos institutos deve permitir não só o desenvolvimento de projectos I & D interdisciplinares com elevado grau de inovação, mas também de actividades com directa aplicação tecnológica nas empresas ou serviços.

4 — Os departamentos de tecnologia industrial passam a ser os seguintes:

- a) Departamento Central de Estudos e Análises Industriais;
- b) Departamento de Tecnologia das Indústrias Químicas;
- c) Departamento de Tecnologia das Indústrias Alimentares;
- d) Departamento de Metalurgia e Metalomecânica;
- e) Departamento de Electrónica e Equipamento Eléctrico.

5.1 — Os departamentos relacionados com o sector energético são os seguintes:

- a) Departamento de Energias Convencionais;
- b) Departamento de Energias Renováveis;
- c) Departamento de Energia e Engenharia Nucleares;
- d) Departamento de Ciências e Técnicas Nucleares.

5.2 — Funciona ainda de modo autónomo o Departamento de Protecção e Segurança Radiológica.

6.1 — Os departamentos de tecnologia industrial serão agregados num Instituto de Tecnologia Industrial.

6.2 — Os departamentos de energia serão agregados num Instituto de Energia.

7.1 — A competência do Instituto de Tecnologia Industrial exerce-se através dos respectivos departamentos:

- a) No âmbito da investigação e desenvolvimento experimental e das transferências de tecnologia para os diversos sectores industriais e para as áreas tecnológicas que lhes correspondem;
- b) No âmbito da assistência e do apoio tecnológico às empresas industriais dos respectivos sectores.

7.2 — Ao Departamento Central de Estudos e Análises Industriais compete a realização de análises e ensaios de produtos, a investigação e o desenvolvimento de métodos de análise química, física e instrumental e a assistência e o apoio tecnológicos nos domínios do *contrôle* e tratamento de efluentes fabris, da corrosão e protecção dos materiais e do aproveitamento de resíduos industriais.

7.3 — Ao Departamento de Tecnologia das Indústrias Químicas compete a investigação e o desenvolvimento, a análise experimental relacionada com as transferências de tecnologia e a assistência e o apoio tecnológicos para os sectores dos produtos naturais e das indústrias químicas transformadoras.

7.4 — Ao Departamento de Tecnologia das Indústrias Alimentares compete a investigação e o desenvolvimento, a análise experimental relacionada com as transferências de tecnologia e a assistência e o apoio tecnológicos para os sectores das indústrias de alimentação, com excepção das que forem afectas ao Ministério da Agricultura e Pescas.

7.5 — Ao Departamento de Metalurgia e Metalomecânica compete a investigação e o desenvolvimento, a análise experimental relacionada com as transferências de tecnologia e a assistência e o apoio tecnológicos para os sectores da metalurgia extractiva, da fundição, outras tecnologias e comportamento dos materiais e ainda das indústrias de máquinas, de construção, de equipamentos e de produtos metálicos.

7.6 — Ao Departamento de Electrónica e Equipamento Eléctrico compete:

- a) A investigação e o desenvolvimento, a análise experimental relacionada com as transferências de tecnologia e a assistência e o apoio tecnológicos para a engenharia electrónica e de sistemas e, bem assim, para os sectores dos materiais eléctricos e magnéticos e as indústrias dos equipamentos eléctrico e electrónico;
- b) O apoio especializado a todos os departamentos do LNETI, nomeadamente na manutenção de equipamento e construção de protótipos destinados a projectos de investigação.

8.1 — A competência do Instituto de Energia exerce-se através dos respectivos departamentos:

- a) No âmbito da investigação e desenvolvimento experimental e das transferências de tecnologia para os sectores das energias tradicionais e renováveis e, bem assim, da energia nuclear e das suas aplicações;
- b) No âmbito da assistência e apoio tecnológicos para as indústrias do sector energético.

8.2 — Ao Departamento de Energias Convencionais compete a investigação, o desenvolvimento experimental e o estudo das transferências da tecnologia para a produção, substituição e utilização racional de combustíveis tradicionais, para o aproveitamento de resíduos e, bem assim, a assistência e o apoio à indústria, tendo em vista a inovação tecnológica e a conservação e poupança de energia.

8.3 — Ao Departamento de Energias Renováveis compete coordenar e realizar a investigação e o desenvolvimento tecnológico no domínio das energias solar, eólica, das ondas, marés e outras energias livres e promover o apoio e a assistência tecnológica à indústria, tendo em vista a diversificação de fontes energéticas e a construção das respectivas centrais.

8.4 — Ao Departamento de Energia e Engenharia Nucleares compete efectuar e promover a investigação e o desenvolvimento no domínio da engenharia e das diversas formas de obtenção de energia nuclear,

assim como a formação e actualização permanente de técnicos para os diversos sectores da produção e utilização da energia nuclear para fins pacíficos.

8.5 — Ao Departamento de Ciências e Técnicas Nucleares compete efectuar e promover a investigação, o desenvolvimento e a aplicação das ciências e técnicas nucleares para fins pacíficos e a formação dos técnicos correspondentes.

9 — Ao Departamento de Protecção e Segurança Radiológica compete colaborar na segurança radiológica de instalações e equipamento radioactivo e nuclear e coordenar os estudos de *controlo* da radioactividade do ambiente, de radioecologia e, bem assim, de protecção radiológica.

10 — São serviços técnico-científicos os seguintes departamentos:

- a) Centro de Formação Técnica;
- b) Centro de Informação Técnica para a Indústria;
- c) Gabinete de Planeamento de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- d) Departamento de Pré-Investimento, Promoção e Comercialização;
- e) Centro de Informática.

11 — Ao Centro de Formação Técnica compete:

- a) Promover e organizar cursos, seminários e colóquios, com vista à formação, aperfeiçoamento e actualização dos quadros dirigentes e técnicos das empresas industriais e dos organismos do Ministério da Indústria e Tecnologia, no âmbito da gestão e das tecnologias;
- b) Organizar conferências, congressos e outras reuniões, especialmente nos sectores da engenharia de produção, da gestão e das tecnologias industriais.

12 — Ao Centro de Informação Técnica para a Indústria compete:

- a) Organizar o sistema nacional de informação técnica para a indústria, em coordenação com os serviços especializados dos outros organismos do Ministério da Indústria e Tecnologia, através da recolha, tratamento e organização de documentos, livros, publicações e meios áudio-visuais;
- b) Coordenar a ligação do sistema nacional de informação técnica para a indústria com outras redes de informação, nacionais e internacionais;
- c) Divulgar os conhecimentos resultantes das actividades do LNETI e outros com interesse para o desenvolvimento industrial e os contidos nas patentes de invenção pelas empresas industriais e organismos do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- d) Organizar a editorial do LNETI e orientar as suas actividades.

13 — Ao Gabinete de Planeamento de Engenharia e Tecnologia Industrial compete:

- a) Propor medidas que permitam inventivar o sector I & D das empresas industriais, de

forma que as actividades de pesquisa sejam orientadas para sectores prioritários do desenvolvimento;

- b) Coordenar a elaboração de orçamentos-programas e dos planos de investimento anuais e plurianuais a partir das propostas dos serviços internos;
- c) Propor medidas conducentes a uma eficiente gestão por objectivos;
- d) Efectuar estudos relativos às carreiras e estabelecer os planos gerais de admissão do pessoal do LNETI;
- e) Pronunciar-se sobre a rentabilidade dos diversos projectos de investimento, de acordo com indicadores previamente estabelecidos;
- f) Estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento das estruturas do LNETI.

14 — Ao Departamento de Pré-Investimento, Promoção e Comercialização compete:

- a) Desenvolver um esquema de pré-investimento e *engineering*, em cooperação com as empresas industriais, que permita uma ligação eficiente entre a criação e o armazenamento de conhecimentos e a produção de bens e serviços;
- b) Efectuar estudos de viabilidade industrial de projectos de investigação e identificar áreas de desenvolvimento tecnológico;
- c) Coordenar, no âmbito do LNETI, as acções relacionadas com os problemas inerentes às transferências de tecnologia;
- d) Promover a comercialização de tecnologias e equipamentos desenvolvidos no LNETI e de quaisquer outros serviços ou acções de interesse para as empresas, apoiando a constituição de unidades industriais, tendo em vista a utilização de novas tecnologias e o fabrico de novos produtos.

15 — Ao Centro de Informática compete:

- a) Realizar investigação e desenvolvimento nos domínios da informática e suas aplicações com interesse para as actividades I & D do LNETI e para as empresas industriais;
- b) Assegurar o funcionamento dos meios de processamento automático da informação e acompanhar o seu progresso tecnológico;
- c) Prestar apoio aos diferentes órgãos do LNETI nos domínios da informática.

16 — Os departamentos, sempre que a sua dimensão o justifique ou quando as suas actividades atinjam excepção relevância na investigação e desenvolvimento ou no domínio técnico-científico, podem dar origem a institutos.

17 — O número e designação dos institutos e departamentos criados por este diploma poderão ser alterados, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

18.1 — Os departamentos gozam de autonomia científica e técnica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser fixadas pelos órgãos superiores do LNETI.

18.2 — Os serviços de investigação e desenvolvimento e de assistência tecnológica e os serviços técnico-científicos serão autorizados a gerir as verbas postas à sua disposição, de acordo com as normas e os orçamentos de aplicação aprovados pelo conselho administrativo.

19.1 — São serviços de apoio técnico:

- a) A Direcção de Serviços de Relações Exteriores;
- b) A Direcção de Serviços Oficiais;
- c) A Divisão de Instalações.

19.2 — Junto do presidente da Comissão Instaladora do LNETI funcionará ainda uma Assessoria Jurídica.

20.1 — A Direcção de Serviços de Relações Exteriores compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Relações Internacionais;
- b) Divisão de Relações Públicas.

20.2 — Compete à Divisão de Relações Internacionais:

- a) Acompanhar a execução das actividades de cooperação do LNETI com instituições estrangeiras congéneres e organismos internacionais e dinamizar pelos serviços uma conveniente e actualizada informação;
- b) Prestar apoio ao intercâmbio de técnicos e de investigadores, nacionais ou estrangeiros, e a todas as missões de serviço efectuadas no âmbito do LNETI.

20.3 — Compete à Divisão de Relações Públicas:

- a) Promover a informação pública sobre as realizações do LNETI e os problemas da tecnologia, energia e indústria relacionados com o Laboratório;
- b) Organizar um boletim de informação e outras publicações de carácter geral e informativo sobre problemas científicos e tecnológicos, nomeadamente os relacionados com o desenvolvimento industrial.

21.1 — A Direcção de Serviços Oficiais será constituída por oficinas especializadas e de precisão nos domínios da mecânica, electricidade, vidro, soldadura e fundição, além de desenvolver actividades de desenho de máquinas, conservação de equipamento e apoio à Divisão de Instalações.

21.2 — A Direcção de Serviços Oficiais compete construir, de acordo com a orientação dos serviços de investigação e desenvolvimento e assistência tecnológica, protótipos de equipamento de alta precisão, interfaces para instalações piloto e aparelhagem de vidro e ainda realizar a manutenção e o aperfeiçoamento de equipamento mecânico eléctrico.

21.3 — As formas de apoio da Direcção de Serviços Oficiais aos serviços de investigação e desenvolvimento serão definidas nos diplomas que os estruturarem.

22 — A Divisão de Instalações compete:

- a) Coordenar a instalação dos serviços e realizar pequenas obras de adaptação, remodelação e conservação dos respectivos imóveis;

- b) Ocupar-se de quanto respeita ao estudo de novas instalações e manutenção das existentes, acompanhando a elaboração de projectos, adjudicação e fiscalização de trabalhos.

23.1 — A Assessoria Jurídica cabe:

- a) Realizar estudos e formular pareceres de natureza jurídica sobre assuntos de interesse para o LNETI;
- b) Colaborar na elaboração dos regulamentos internos e dos projectos de regulamentos relativos à normalização, certificação de equipamentos e produtos e outros relacionados com o *contrôle* de qualidade;
- c) Dar apoio jurídico na preparação, celebração e acompanhamento da execução de convénios, contratos-programas e outros acordos em que o LNETI seja parte e, bem assim, acompanhar a evolução do direito internacional no domínio das ciências e tecnologias.

23.2 — A Assessoria Jurídica será orientada por um jurista, designado pelo presidente.

24 — A estrutura dos serviços de acção social, higiene e segurança e medicina no trabalho será estabelecida em diploma especial, tendo em conta:

- a) Os problemas específicos que comportam as actividades dos diversos serviços;
- b) O tipo de instalações industriais piloto, a armazenagem de materiais, a utilização de instalações nucleares e de radiações ionizantes e a protecção de equipamento;
- c) As normas internacionais definidas nesta matéria.

25.1 — É criada a Comissão de Segurança e Acção Social, com a seguinte constituição:

- a) O presidente da Comissão Instaladora do LNETI, ou seu representante, e dois dirigentes por aquele designados;
- b) Três representantes eleitos pelo pessoal.

25.2 — Compete à Comissão de Segurança e Acção Social dar parecer sobre a organização e estruturas de acção social, segurança e medicina no trabalho e, bem assim, sobre os projectos de diplomas e regulamentos de instruções internas.

25.3 — O regulamento da Comissão será aprovado pelo presidente da Comissão Instaladora.

26.1 — Em cada um dos institutos referidos no artigo 22.º existirá uma repartição administrativa, a quem incumbirá desempenhar as funções dos serviços de apoio administrativo que se considere conveniente descentralizar.

26.2 — Nos departamentos não integrados em institutos o apoio administrativo será assegurado por secções estruturadas, de acordo com as necessidades.

27.1 — Nos órgãos dos serviços de investigação e desenvolvimento e de assistência tecnológica poderão participar representantes de outras entidades, públicas e privadas.

27.2 — O regime de docência no Centro de Formação será estabelecido tendo em conta os princípios definidos para instituições similares.

28 — Esta estrutura tem natureza transitória e não implica a criação de quaisquer lugares de direcção, que serão providos na futura Lei Orgânica do LNETI.

29 — São revogadas as disposições que constam do Despacho Normativo n.º 85/79, de 13 de Fevereiro, que contrariem o presente despacho.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 4 de Junho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

